



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 198

Teresina (PI), 15 de maio de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002913/19
Senha: 99F7EA5

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Fábio Novo** que:

“Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

REPOSIÇÃO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 21/05/19 às 19:00

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIS do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIS) do Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter em seus quadros, a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos profissionais Fisioterapeutas que atuem nestas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico, que se dará a exigência do setor específico, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO devendo estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos UTIS, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas Unidades.

Art. 3º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicos terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sanção e publicação da referida Lei para se adequar as novas regras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de abril de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. MARDEN MENDES

2º Secretário

